



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 323/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 29-04-2009

ASSUNTO: Projecto de Lei nº 606/X/4ª (PS e PSD) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração do **Projecto de Lei nº 606/X/4ª (PS e PSD) – “Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais”**, aprovado na reunião de 29 de Abril de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>309363</u>
Entrada/Saída n.º <u>323</u> Data: <u>29/04/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DO
PROJECTO DE LEI N.º 606/X
“ALTERAÇÃO À LEI N.º 19/2003, DE 20 DE JUNHO -
FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS
ELEITORAIS”

Artigo 1.º

(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho)

Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º e 33.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

[...]

1. Constituem receitas próprias dos partidos políticos:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
 - e) Os rendimentos provenientes do seu património designadamente, arrendamentos, alugueres ou aplicações financeiras;
 - f) O produto da alienação de bens ou da prestação de serviços, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do art. 8.º;
 - g) [Anterior alínea f)];
 - h) [Anterior alínea g)];
 - i) [Anterior alínea h)];
 - j) As provenientes de todas as demais iniciativas e acções que não lhes sejam vedadas por lei.
2. As receitas referidas no número anterior, quando de natureza pecuniária, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito, para cada um dos tipos de receita previstos no número anterior, na qual apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.

3. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 12.º, exceptuam-se do disposto no número anterior as receitas das alíneas a) e d) do n.º 1, incluindo as das realizações que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços por parte do partido organizador, em montantes inferiores a 25% do I.A.S., desde que não ultrapassem anualmente 3.000 I.A.S..
4. (...).

Artigo 5.º

[...]

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. A cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido e ao deputado não inscrito, da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos Deputados e outras despesas de funcionamento correspondente a quarenta e oito IAS, acrescida de metade daquele valor, por deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6.
5. Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação ao acto eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos do número anterior.
6. As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.
7. A subvenção prevista nos n.ºs 1 e 2 é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 25.000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

8. A fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas pelos grupos parlamentares ou deputado único representante de um partido, e aos deputados independentes, nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a actividade política e partidária em que participem cabe ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 6.º

(...)

1. Consideram-se angariações de fundos todas as iniciativas e eventos, incluindo as realizações que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, por parte do partido organizador, ou outras acções que, não lhes sendo vedadas por lei, tenham como finalidade a recolha de fundos para o partido ou para uma sua actividade específica.
2. Considera-se produto de angariação de fundos o montante que resulta da diferença entre receitas e despesas em cada actividade de angariação.
3. O produto das iniciativas de angariação de fundos não pode exceder anualmente, por partido, 3000 IAS, sendo obrigatoriamente registado nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.
4. As iniciativas que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, devem ser objecto de contas próprias, com registo de receitas e despesas e do respectivo produto, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.

Artigo 7.º

[...]

1. (...).
2. (...).
3. Os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º.

4. *[Revogado]*.

Artigo 8.º

[...]

1. (...).
2. (...).
3. (...):
 - a) Adquirir bens ou serviços por preços manifestamente inferiores aos valores praticados no mercado;
 - b) (...);
 - c) (...).
4. Os negócios jurídicos celebrados em violação do disposto nos n.ºs. 1 e 3 são nulos.

Artigo 10.º

[...]

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
 - d) Imposto Municipal sobre Imóveis sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) Imposto sobre o Valor Acrescentado no aluguer, aquisição e transmissão de bens e serviços, incluindo os utilizados em campanhas eleitorais através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, utilizados como material de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

propaganda, meios de comunicação e de transporte, e aluguer de espaços destinados a difundir a sua mensagem política ou identidade própria, sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto;

h) (...).

2. (...).

3. Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais, bem como de emolumentos notariais e registrais.

Artigo 11.º

[...]

1. (...):

a) (...);

b) [*Revogado*];

c) (...).

2. (...).

Artigo 12.º

[...]

1. (...).

2. (...).

3. (...):

a) (...);

b) (...);

c) A discriminação das despesas, que inclui:

i) As despesas com o pessoal;

ii) As despesas com aquisição de bens e serviços;

iii) As contribuições para campanhas eleitorais;

iv) Os encargos financeiros com empréstimos;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- v) Os encargos com o pagamento das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º;
- vi) Outras despesas com a actividade própria do partido;
- d) (...)
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. Sem prejuízo do estabelecido na portaria referida no número seguinte, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).
8. Os partidos políticos cujo movimento financeiro anual, excluindo as despesas com campanhas eleitorais, não exceda 30.000,00 € e que não tenham direito às subvenções públicas previstas nas alíneas a) e c) do artigo 4.º, podem optar por um regime de contabilidade simplificado, mediante o preenchimento e apresentação de um modelo oficial de prestação de contas a definir por portaria conjunta do Ministério da Justiça e das Finanças.
9. São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido, da Assembleia da República.
10. As contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem o n.º 8 do artigo 5.º e os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas directamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido, das assembleias legislativas das regiões autónomas.
11. Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, os deputados não inscritos da Assembleia da República e os deputados independentes das assembleias legislativas das regiões autónomas apresentam, ao Tribunal Constitucional, as contas relativas



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

às subvenções auferidas, nos termos do n.º 8 do artigo 5.º e dos artigos 23.º e seguintes, com as devidas adaptações.

Artigo 15.º

[...]

1. (...).
2. Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo de conta respeitante às despesas comuns e centrais, que tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.
3. Só são admissíveis facturas ou documentos de despesa de campanha, que se reportem a um período que não ultrapasse o prazo de quinze dias subsequentes à realização do acto eleitoral e lhes diga comprovadamente respeito, exceptuadas as despesas directamente relacionadas com o encerramento e prestação de contas.
4. Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias só poderão ser contraídos empréstimos bancários na conta correspondente às despesas comuns e centrais.
5. [Anterior n.º 3].
6. Até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente Lei.
7. Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na *Internet* a partir do terceiro dia após a sua entrega.

Artigo 16.º

[...]

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) (...).
2. Os partidos podem efectuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente a liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, devendo estes, bem como as contribuições previstas na alínea b) do número anterior, ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respectivo partido.
 3. As receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida para o efeito, estando sujeitas ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.
 4. As receitas referidas no número anterior, quando respeitantes ao último dia de campanha, são depositadas até ao terceiro dia útil seguinte;
 5. A utilização dos bens afectos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha.

Artigo 17.º

[...]

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. Em caso de eleições intercalares municipais haverá lugar a subvenção igual à prevista no número anterior, se estiverem em causa eleições para a Assembleia Municipal e para a Câmara Municipal, e a metade no caso de se tratar de eleições apenas para a Câmara Municipal.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

8. A subvenção referida no número anterior deve ser solicitada por requerimento instruído com declaração do mandatário financeiro com a estimativa global da despesa e da receita, bem como da subvenção prevista.
9. A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega do requerimento referido no n.º 6, do montante correspondente a 50% do valor estimado para a subvenção.
10. Caso, subsequentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60 dias a contar da entrega do requerimento previsto no n.º 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.
11. O mandatário financeiro referido no n.º 8 é pessoalmente responsável pelas verbas indevidamente recebidas, que deverão ser devolvidas até à data da prestação de contas da campanha referida no n.º 1 do artigo 27.º.

Artigo 18.º

[...]

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas.
5. (...).

Artigo 19.º

[...]

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, ou por terceiros, com a anuência destas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo, incluindo o reembolso de adiantamentos previstos na presente lei.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

2. (...).

3. (...).

Artigo 20.º

[...]

1. (...):

a) 10.000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescidos de 5.000 IAS no caso de concorrer a segunda volta;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

Artigo 21.º

[...]

1. Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro a quem cabe no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha, assim como todas as obrigações decorrentes das recomendações emanadas do Tribunal Constitucional para cada acto eleitoral.
2. O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital ou regional quando se trata de eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas das regiões autónomas ou para o Parlamento Europeu, ou de âmbito local quando se trata de eleições autárquicas, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputadas no cumprimento do disposto na presente Lei.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3. (...).
4. No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação, grupos de cidadãos ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.

Artigo 22.º

[...]

1. (...).
2. Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, o primeiro candidato de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante se trate de eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu ou para as assembleias legislativas das regiões autónomas, ou para as autarquias locais, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.
3. Os mandatários financeiros respondem em juízo pela celebração de contratos que se possam traduzir em obrigações para as candidaturas.

Artigo 24.º

[...]

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. (...).
8. (...).
9. Os Regulamentos da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, e suas



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

alterações, são notificados aos partidos políticos, que podem impugnar, junto do Tribunal Constitucional, normas neles contidas que afectem quaisquer dos seus legítimos direitos ou interesses.

Artigo 26.º

[...]

1. (...)
2. O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º, no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção.
3. Para efeitos do número anterior, o Tribunal Constitucional pode solicitar esclarecimentos aos partidos políticos, bem como, verificada qualquer irregularidade susceptível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua regularização, no prazo que lhes for fixado.
4. O prazo referido no n.º 2 suspende-se até ao termo do prazo fixado para efeitos do número anterior.

Artigo 27.º

[...]

1. No prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o integral pagamento da subvenção pública, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente Lei.
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 28.º

[...]

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. *[Revogado]*.

Artigo 33.º

[...]

1. (...)
2. Sem prejuízo da consideração dos princípios gerais de graduação das sanções, na aplicação das coimas deve ser tido em conta o montante da subvenção pública atribuída e, relativamente aos partidos políticos a que se refere o n.º 8, do artigo 12.º, os limites mínimo e máximo daquelas são reduzidos a metade.
3. *[Anterior n.º 2]*.
4. *[Anterior n.º 3]*.
5. *[Anterior n.º 4].”*

Artigo 2.º

(Aditamento à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho)

São aditados os artigos 14.º-A e um novo Capítulo IV contendo o artigo 22.º-A à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com a seguinte redacção:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

“Artigo 14º-A

(Número de identificação fiscal)

1. Os Grupos Parlamentares, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.
2. Dispõem, igualmente, de número de identificação fiscal próprio:
 - a) A coligação de partidos candidatos a qualquer acto eleitoral;
 - b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral.
3. O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respectivas contas ao Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO IV

Financiamento das campanhas para as eleições internas nos Partidos Políticos

Artigo 22.º-A

Publicidade das Contas

As candidaturas às eleições internas para os órgãos dos partidos políticos apresentam e divulgam os orçamentos, as receitas e as despesas das campanhas, de acordo com o estipulado nos Estatutos e Regulamentos dos respectivos partidos.”

Artigo 3.º

(Disposição transitória)

1. As referências feitas na actual redacção da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, ao salário mínimo nacional consideram-se reportadas ao Indexante de Apoios Sociais, abreviadamente



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, como valor de referência da subvenção pública.

2. O previsto no número anterior, bem como o disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela presente Lei, produz efeitos a partir do ano em que o montante do Indexante de Apoios Sociais atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2008.
3. Enquanto a convergência a que se refere o número anterior não ocorrer, os montantes das subvenções públicas do financiamento dos grupos parlamentares mantêm o valor de 2008.
4. O disposto no n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, introduzido pela presente lei, tem natureza interpretativa.
5. É revogado o artigo 47.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo anterior e no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela presente Lei, entra em vigor no dia 1 de Julho de 2009.

Palácio de São Bento, em 29 de Abril de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DO
PROJECTO DE LEI N.º 606/X (PS-PSD)**

***“ALTERAÇÃO À LEI N.º 19/2003, DE 20 DE JUNHO,
FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS
ELEITORAIS”***

1 – Na sequência da sua aprovação na generalidade, a iniciativa legislativa identificada em epígrafe baixou, para discussão e votação na especialidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 12 de Dezembro de 2008.

2 - A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias constituiu informalmente, em 29 de Abril de 2009, um grupo de trabalho, que integrou os Senhores Deputados Ricardo Rodrigues (PS), Guilherme Silva (PSD), Bernardino Soares (PCP), Nuno Magalhães (CDS/PP) e Luís Fazenda (BE), tendo-o incumbido da preparação da discussão e votação na especialidade do Projecto de Lei.

3- No decurso dos trabalhos foram entregues propostas escritas ao Projecto de Lei n.º 606/X pelos Grupos Parlamentares do PCP, do BE e, em conjunto, do PS e do PSD, e pelos Senhores Deputados Pedro Quartim Graça e Nuno da Câmara Pereira, tendo sido ainda formuladas oralmente outras propostas de alteração, reflectidas no presente relatório, no âmbito do grupo de trabalho.

4 - O Grupo de Trabalho reuniu na manhã do dia 29 de Abril, tendo apresentado à Comissão um projecto de texto final, após ter discutido as soluções normativas do Projecto de Lei e as correspondentes propostas de alteração e votou-as indiciariamente, tendo-se registado em todas as votações a ausência do Grupo Parlamentar do PEV.

5 - O projecto de texto final, resultante daquele trabalho de discussão e votação, foi em seguida colocado à consideração da Comissão, para apreciação e ratificação das



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

votações indiciárias alcançadas e para indicação dos sentidos de voto do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça.

6 - Na reunião da Comissão de 29 de Abril de 2009, intervieram na discussão os Senhores Deputados que haviam integrado o grupo de trabalho, que confirmaram os seguintes sentidos de voto expressos indiciariamente, registando-se a ausência do PEV:

- **Artigo 1.º** (preambular, com as alterações decorrentes da aprovação das normas seguintes) - **aprovado** por unanimidade;

❖ **Artigo 3.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 1

alínea d) (proposta de substituição do BE) - **aprovado** por unanimidade;

alíneas e) e f), com renumeração das anteriores f), g) e h), que passam a g), h) e i) (proposta de substituição conjunta PS/PSD) - **aprovado** por unanimidade;

alínea j) (proposta de substituição conjunta PS/PSD) - **aprovado** por unanimidade;

N.º 2 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) - **aprovado** por unanimidade;

N.º 3 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) - **aprovado** por unanimidade;

Foram retiradas as correspondentes propostas apresentadas pelo BE e pelo PCP, a favor do texto aprovado, tendo sido considerada prejudicada a votação das propostas dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

❖ **Artigo 5.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 4 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) - **aprovado** por unanimidade;

N.º 5 (texto do Projecto de Lei) - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, CDS/PP e BE e a abstenção do PCP e do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

N.º 6 - (texto do Projecto de Lei) - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

N.º 7 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP e BE e a abstenção do CDS/PP e do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

N.º 8 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP e BE e a abstenção do CDS/PP e do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

Foi considerada prejudicada a votação das propostas dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira.

❖ **Artigo 6.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.ºs 1, 2, 3 e 4 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) - **aprovados** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

Foram retiradas as correspondentes propostas apresentadas pelo BE e pelo PCP, a favor do texto aprovado.

❖ **Artigo 7.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 3 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) – **aprovado por unanimidade;**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

N.º 4 – (proposta de **eliminação**, conjunta PS/PSD) – **aprovado por unanimidade**;

Foi retirada a correspondente proposta apresentada pelo BE, a favor do texto aprovado.

❖ **Artigo 8.º da Lei n.º 19/2003** –

N.º 3, a) (texto do Projecto de Lei) - – **aprovado por unanimidade**;

N.º 4 – (texto do Projecto de Lei) - – **aprovado por unanimidade**;

Foram retiradas as propostas apresentadas pelo BE para os n.ºs 1 e 4.

❖ **Artigo 10.º da Lei n.º 19/2003** – (texto do Projecto de Lei) – **aprovado por unanimidade**;

❖ **Artigo 11.º da Lei n.º 19/2003** –

N.º 1, b) – **revogação da alínea** (proposta de substituição conjunta PS/PSD e dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira) – **aprovado por unanimidade**;

❖ **Artigo 12.º da Lei n.º 19/2003** –

N.º 3, c) – (texto do Projecto de Lei) – **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

N.º 4 (proposta dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira) - **rejeitado** com votos contra do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a favor do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

N.º 7 - (proposta de substituição conjunta PS/PSD e dos Senhores



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Deputados Pedro Quartín Graça e Nuno da Câmara Pereira) – **aprovado por unanimidade**;

N.º 8 – (texto do Projecto de Lei) – **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartín Graça;

N.ºs 9, 10 e 11 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) – **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartín Graça;

❖ **Artigo 15.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 2 (proposta de substituição do BE) - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartín Graça;

N.ºs 4, 6 e 7, incluindo a renumeração do anterior n.º 3, que passa a n.º 5 – (texto do Projecto de Lei) - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartín Graça;

N.º 3 (texto do Projecto de Lei, incluindo a proposta oral de substituição do inciso “doze” por “quinze”) - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e contra do Senhor Deputado Pedro Quartín Graça;

Foi considerada prejudicada a votação das propostas dos Senhores Deputados Pedro Quartín Graça e Nuno da Câmara Pereira.

Foi retirada a proposta apresentada pelo BE para o n.º 5.

❖ **Artigo 16.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.ºs 1, c) e 5 (texto do projecto de lei) - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartín Graça;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

N.ºs 2 e 4 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) – **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

N.º 3 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) – **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e contra do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

Foi considerada prejudicada a votação das propostas dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira.

Foi retirada a proposta apresentada pelo BE para os n.ºs 2, 3 e 4.

❖ **Artigo 17.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.ºs 7, 8 e 11 (texto do projecto de lei) - **aprovados** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

N.ºs 9 e 10 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) – **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

N.º 2 (proposta dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira) – **rejeitado** com votos contra do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a favor do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

❖ **Artigo 18.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 4 (proposta do BE) – **aprovada por unanimidade;**

Foi considerada prejudicada a votação das propostas do PS/PSD e dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira para o mesmo n.º.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

❖ **Artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 1 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) – **aprovada por unanimidade;**

❖ **Artigo 20.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 1, **a)** (texto do projecto de lei) - **aprovado** com votos a favor do PS, e PSD, contra do PCP, e a abstenção do CDS/PP, BE e do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

❖ **Artigo 21.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.ºs 1, 2 e 4 (texto do projecto de lei, incluindo proposta de emenda do n.º 2 do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça e proposta oral de substituição de incisos do n.º 2, que passou a ter o seguinte teor “O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital ou regional quando se trata de eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas das regiões autónomas ou para o Parlamento Europeu, ou de âmbito local quando se trata de eleições autárquicas, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputadas no cumprimento do disposto na presente Lei.”) - **aprovados** por unanimidade;

❖ **Artigo 22.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 2 (proposta de substituição conjunta PS/PSD), incluindo a proposta de emenda da expressão “a Presidência”, por “Presidente”, e do plural “os primeiros candidatos” pelo seu singular) - **aprovado** por unanimidade;

Foi retirada a proposta do BE para o mesmo n.º.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

N.º 3 (texto do projecto de lei) - - **aprovado** por unanimidade;

❖ **Artigo 23.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 3 (proposta dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira) – **rejeitado** com votos contra do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a favor do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

❖ **Artigo 24.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 9 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) - **aprovado** por unanimidade;

Foi retirada a proposta do BE para o mesmo n.º.

N.º 5 – (proposta dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira) – **rejeitado** com votos contra do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a favor do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

❖ **Artigo 26.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.ºs 2, 3 e 4 (proposta de substituição conjunta PS/PSD, incluindo a proposta oral de substituição do inciso “interrompe-se” do n.º 4, pela expressão “suspende-se”) - **aprovado** por unanimidade;

Foi considerada prejudicada a votação da proposta dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira para o n.º 3.

❖ **Artigo 27.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 1 (proposta de substituição conjunta PS/PSD, incluindo a proposta oral de aditamento do inciso “integral”) - **aprovado** por unanimidade;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

❖ **Artigo 28.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 5 – **revogação do n.º** (proposta de substituição conjunta PS/PSD) - **aprovado** por unanimidade;

❖ **Artigo 29.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.ºs 1 e 2 – (proposta dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira) – **rejeitado** com votos contra do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a favor do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

❖ **Artigo 31.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 2 – (proposta dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira) – **rejeitado** com votos contra do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a favor do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

❖ **Artigo 33.º da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 2, com renumeração dos anteriores n.ºs 2, 3 e 4, que passam a n.ºs 3, 4 e 5 - (proposta oral de substituição, apresentada por todos os Grupos Parlamentares, do seguinte teor: “Sem prejuízo da consideração dos princípios gerais de graduação das sanções, na aplicação das coimas deve ser tido em conta o montante da subvenção pública atribuída e, relativamente aos partidos políticos a que se refere o n.º 8, do artigo 12.º, os limites mínimo e máximo daquelas são reduzidos a metade.”) - **aprovado** por unanimidade;

N.ºs 1, 2 e 3 - (proposta dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira) – **rejeitados** com votos contra do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a favor do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- **Artigo 2.º** (preambular – **novo artigo** que alberga os aditamentos aprovados, segundo proposta oral apresentada por todos os Grupos Parlamentares, para adequação legística) - **aprovado** por unanimidade;

❖ **Artigo 14.º-A da Lei n.º 19/2003 –**

N.º 1 – (proposta de substituição conjunta PS/PSD, incluindo a substituição oral do inciso “dispõem”, por “podem dispor, se o pretenderem”) - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, CDS/PP, BE e do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça e a abstenção do PCP;

N.ºs 2 e 3 (proposta de substituição conjunta PS/PSD) - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, CDS/PP, BE e do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça e contra do PCP;

❖ **Artigo 22.º-A da Lei n.º 19/2003 –**

(texto do projecto de lei) - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, CDS/PP, BE e do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça e a abstenção do PCP;

❖ **Artigo 33.º-A da Lei n.º 19/2003 –**

(proposta dos Senhores Deputados Pedro Quartin Graça e Nuno da Câmara Pereira) – **rejeitado** com votos contra do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a favor do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

(proposta de aditamento conjunta PS/PSD) – retirada em consequência da aprovação do n.º 2 do artigo 33.º.

- **Artigo 3.º** (preambular – disposição transitória - antigo artigo 2.º do projecto de lei, renumerado em consequência da aprovação de um novo artigo 2.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

preambular) –

N.º 1 (texto do projecto de lei) - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP, BE e a abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

N.ºs 2, 3, 4 e 5 (proposta de substituição conjunta PS/PSD, incluindo, nos n.ºs 3 e 4, a substituição do inciso “2009”, por “2008”) - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP, BE e a abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

N.ºs 5 e 6 – **rejeitado** com votos contra do PS, PSD, PCP, CDS/PP e BE e a favor do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça;

- **Artigo 4.º** (preambular – entrada em vigor - antigo artigo 3.º das propostas de substituição conjuntas PS-PSD, renumerado em consequência da aprovação de um novo artigo 2.º preambular) –

N.º 1 – retirado;

N.º 2 – **que passa a corpo do artigo**, com a seguinte redacção proposta oralmente: “O disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo anterior e no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela presente Lei, entra em vigor no dia 1 de Julho de 2009” - **aprovado** com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP, BE e a abstenção do Senhor Deputado Pedro Quartin Graça.

Em declarações finais:

O Senhor **Deputado Bernardino Soares (PCP)** assinalou a grande abertura de todos os grupos parlamentares para a análise da aplicação concreta das normas da lei em vigor e para o reconhecimento de que algumas normas vigentes são inapropriadas, não transparentes e se traduziram já em situações insuperáveis. Sublinhou por isso o sentido construtivo com que o grupo de trabalho apresentou um texto mais útil e eficaz, resolvendo algumas das lacunas e incorrecções da lei e introduzindo novas regras de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

transparência e compartimentação de contas;

O Senhor **Deputado Luís Fazenda (BE)** registou a abertura dos grupos parlamentares proponentes para a integração no corpo da lei das propostas de alteração apresentadas pelos restantes grupos, incluindo as do BE, assim contribuindo para uma lei mais transparente, rigorosa e tecnicamente mais perfeita, em que os partidos mais pequenos se vêem contemplados;

O Senhor **Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP)** também declarou registar a abertura e o espírito construtivo dos grupos parlamentares proponentes para a integração no corpo da lei das propostas de alteração apresentadas pelos restantes grupos, alterações que o CDS/PP entende irem no bom sentido, conferindo maior transparência e exequibilidade ao regime do financiamento e contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia;

O Senhor **Deputado Guilherme Silva (PSD)** recordou que a lei ora alterada era uma lei estruturante do Estado democrático, que abordava matéria delicada e sensível, preconizando um regime de financiamento misto (público e privado), com regulamentação e transparência e obrigando ao maior rigor. Destacou a importância do repositório jurisprudencial do Tribunal Constitucional, que apontou omissões e incorrecções na matéria que todos os grupos parlamentares entenderam ponderar. Lembrou que a iniciativa original e as propostas que amplamente a substituíram foram apresentadas conjuntamente pelo PS e pelo PSD, não para criar guetos em relação aos restantes partidos, mas como um primeiro passo para o alargamento do regime a todos, incluindo os que não tenham representação parlamentar. Concluiu qualificando a síntese do trabalho feito com um exemplo de convergência de vontade parlamentar para o reforço da transparência, do rigor e da contenção do financiamento partidário;

O Senhor **Deputado Ricardo Rodrigues (PS)** congratulou-se com o trabalho realizado,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

que culminara num assinalável consenso, desejável para uma lei estruturante do sistema democrático. Recordou que os 6 anos de vigência da Lei haviam revelado lacunas e incorrecções e a necessidade de maior transparência em matéria de financiamento público e justificado regras em matéria de financiamento privado e de maior justiça nos benefícios para os pequenos partidos.

O Senhor **Deputado Pedro Quartín Graça (PSD)** reconheceu a melhoria de que a lei beneficiara em determinadas matérias (artigo 5.º - redução do número de votos; artigo 12.º - contabilidade simples; artigo 33.º, n.º 2 – redução dos limites máximos e mínimos), mas declarou não poder partilhar o sentimento antes expresso de congratulação, antes registando um sentimento de frustração designadamente por considerar que não fora feito um esforço complementar para acolher as pretensões de todos os grupos parlamentares. Considerou por isso de falsa unanimidade o resultado alcançado com a lei, que reputou de difícil concretização na sua plenitude para os partidos sem representação parlamentar.

7 - Seguem em anexo o texto final do Projecto de Lei n.º 606/X e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 29 de Abril de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

Assembleia da República

PROJECTO DE LEI N.º 606/X

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas
Eleitorais)**

(Proposta de Alteração)

“Artigo 3.º

[...]

1. Constituem receitas próprias dos partidos políticos:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
 - e) Os rendimentos provenientes do seu património designadamente, arrendamentos, alugueres ou aplicações financeiras;
 - f) O produto da alienação de bens ou da prestação de serviços, sem prejuízo do disposto na alínea b), do n.º 3, do art. 8.º;
 - g) Actual alínea f);
 - h) Actual alínea g);
 - i) Actual alínea h);
 - j) As provenientes de todas as demais iniciativas e acções que não lhes seja vedado por Lei.

2. As receitas referidas no número anterior, quando de natureza pecuniária, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou

Assembleia da República

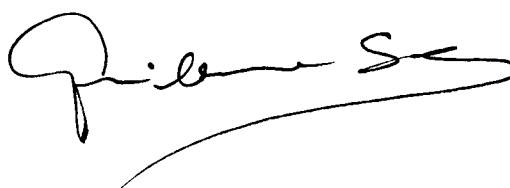
por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito, para cada um dos tipos de receita previstos no número anterior, na qual apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.

3. Sem prejuízo do estabelecido no art. 12º, exceptuam-se do disposto no número anterior, as receitas das alíneas a) e d), do nº 1, incluindo as das realizações que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, por parte do partido organizador, em montantes inferiores a 25% do I.A.S., desde que não ultrapassem anualmente 3.000 I.A.S.
4.

Palácio de S. Bento, 29 de Abril de 2009.

Os deputados,

RICARDO RODRIGUES



Assembleia da República

PROJECTO DE LEI N.º 606/X

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas
Eleitorais)**

(Proposta de Alteração)

Artigo 6.º

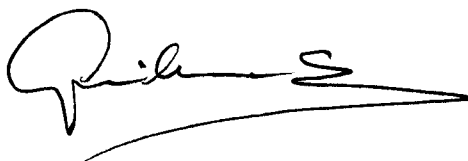
(...)

1. Consideram-se angariações de fundos todas as iniciativas e eventos, incluindo as realizações que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, por parte do partido organizador, ou outras acções que, não lhes sendo vedado por lei, tenham como finalidade a recolha de fundos para o partido ou para uma sua actividade específica.
2. Considera-se produto de angariação de fundos o montante que resulta da diferença entre receitas e despesas em cada actividade de angariação.
3. O produto das iniciativas de angariação de fundos não pode exceder anualmente, por partido, 3000 IAS, sendo obrigatoriamente registado nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.
4. As iniciativas que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, devem ser objecto de contas próprias, com registo de receitas e despesas e do respectivo produto, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.

Palácio de S. Bento, 29 de Abril de 2009.

Os deputados,

Ricardo RODRIGUES



Assembleia da República

PROJECTO DE LEI N.º 606/X

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas
Eleitorais)**

(Proposta de Alteração)

Artigo 16.º

(...)

1.
 - a)
 - b)
 - c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas;
 - d) ...
2. Os partidos podem efectuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente a liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, devendo estes, bem como as contribuições previstas na alínea b) do número anterior, ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respectivo partido. (BE com alterações)
3. As receitas previstas nas alíneas c) e d), do n.º 1 podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida para o efeito, estando sujeitos ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.
4. As receitas referidas no número anterior, quando respeitantes ao último dia de campanha, são depositadas até ao terceiro dia útil seguinte;

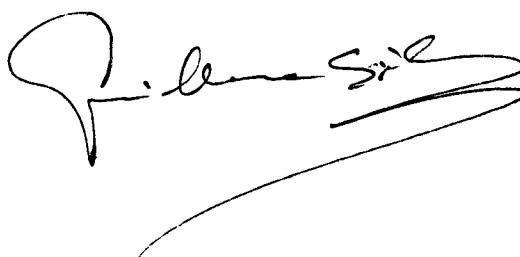
Assembleia da República

5. A utilização dos bens afectos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes não é considerada, nem como receita, nem como despesa de campanha.

Palácio de S. Bento, 29 de Abril de 2009.

Os deputados,

RICARDO RODRIGUES

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ric. Rodrigues', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right below the name.

Assembleia da República

PROJECTO DE LEI N.º 606/X

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas
Eleitorais)**

(Proposta de Alteração)

Artigo 19.º

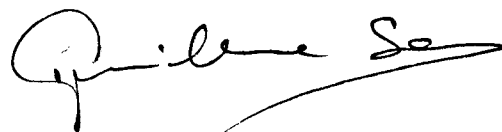
[...]

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, ou por terceiros, com a anuência destas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo, incluindo o reembolso de adiantamentos previstos na presente Lei.
2.
3.

Palácio de S. Bento, 29 de Abril de 2009.

Os deputados,

Ricardo Rodrigues



Assembleia da República

PROJECTO DE LEI Nº 606/X

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas
Eleitorais)**

(Proposta de Alteração)

Artigo 24º

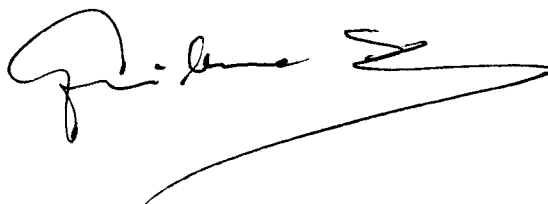
[...]

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9. Os Regulamentos da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, e suas alterações, são notificados aos partidos políticos, que podem impugnar, junto do Tribunal de Constitucional, normas neles contidas que afectem quaisquer dos seus legítimos direitos ou interesses.

Palácio de S. Bento, 29 de Abril de 2009.

Os deputados,

RICARDO RODRIGUES



PROJECTO DE LEI Nº 606/X

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas
Eleitorais)**

(Redacção a apresentar em Comissão)

Artigo 33-Aº

(Lei subsidiária)

Retirado

Em quanto não esteja expressamente previsto na presente Lei aplica-se, subsidiariamente, no que respeita ao procedimento e à aplicação das coimas pelo Tribunal Constitucional, o regime geral das contra-ordenações.

Palácio de S. Bento, 26 de Março de 2009.

Os deputados,

Assembleia da República

PROJECTO DE LEI Nº 606/X

(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)

(Proposta de eliminação)

Nota Justificativa

O actual n.º 5, do art. 28.º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, prevê que o procedimento criminal relativamente às infracções previstas nos n.º 2, 3 e 4, da mesma disposição, depende de queixa da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Ora, aquele órgão, apesar de independente, tem a função de coadjuvar tecnicamente o Tribunal Constitucional na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Não faz assim sentido que o procedimento criminal dependa de queixa de uma entidade que tem uma função de coadjuvar tecnicamente o Tribunal Constitucional nesta matéria

O Tribunal apreciará as situações em conformidade com a Lei e, se for o caso, o Ministério Público tomará as iniciativas que tenha por adequadas.

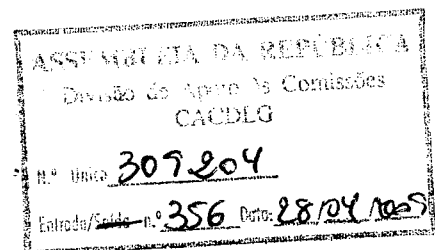
Por ser esta a solução mais coerente e mais consentânea com o respeito pelas competências próprias do Tribunal Constitucional, propõe-se a seguinte alteração:

Artigo 28.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. (Eliminar)

Palácio de S. Bento, 24 de Abril de 2009.



Os deputados,

Ricardo RODRIGUES

Assembleia da República

PROJECTO DE LEI Nº 606/X

(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)

(Proposta de alteração e de aditamento)

Nota Justificativa

Partidos há que, atenta a sua dimensão e escassez de recursos, nem sempre se candidatam aos diferentes actos eleitorais, ou, pelo menos, não apresentam candidaturas, em todos os círculos.

De qualquer forma não deixam de constituir correntes de opinião que a Democracia pluralista que somos e o sistema de representação proporcional constitucionalmente consagrado não podem deixar de acolher, respeitar e até estimular, por enriquecer o debate ideológico.

A Lei do financiamento partidário não atentou, porém, como resulta até da jurisprudência do Tribunal Constitucional, no quadro mais frágil em que se inserem as mais pequenas organizações partidárias, quando comparadas com os grandes partidos.

Importa, pois, por força até dos princípios da adequação e da proporcionalidade, introduzir na Lei do Financiamento dos Partidos, algumas alterações que assegurem, em certos pontos, um tratamento mais justo e mais adequado às organizações partidárias de menor dimensão.

Com vista a uma aproximação ao anteriormente referido, propõem-se as seguintes alterações e aditamentos:

Artigo 11º

[...]

1.
 - a)

Assembleia da República

- b) Eliminado
- c) Actual alínea c) passa a alínea b).

Artigo 18º

[...]

1.
2.
3.
4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de donativos de pessoas singulares e de acções de angariação de fundos, excepto para os Partidos Políticos que se encontrem nas condições previstas no art. 12º, nº 8, caso em que não haverá lugar àquela dedução.

Artigo 26º

[...]

1.
2. O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no art. 14º, no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção.
3. Para efeitos do número anterior, o Tribunal Constitucional pode solicitar esclarecimentos aos Partidos Políticos, bem como, verificada qualquer irregularidade susceptível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua regularização, no prazo que lhes for fixado.
4. O prazo referido no nº 2 interrompe-se até ao termo do prazo fixado para efeitos do número anterior.

Artigo 33º

[...]

1.

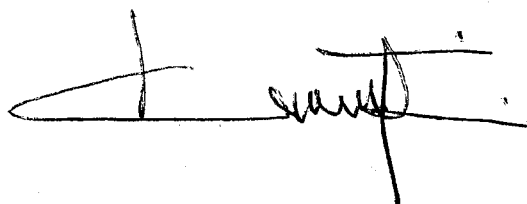
Assembleia da República

2. Na aplicação das coimas deve ser tido em conta o montante da subvenção pública atribuída, sem prejuízo de, relativamente aos partidos políticos a que se refere o nº 8, do artigo 12º, os limites mínimo e máximo daquelas, serem reduzidos a metade.
3. Actual nº 2.
4. Actual nº 3.
5. Actual nº 4.

Palácio de S. Bento, 24 de Abril de 2009.

Os deputados,

Ricardo RODRIGUES

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ricardo Rodrigues', written over a horizontal line.

PROJECTO DE LEI N.º 606/X (PS e PSD) – Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1º

São alterados os artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 26º, 27º, 29º, 31º e 33º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e ~~é aditado um novo art. 22º-A ao mesmo diploma~~ são aditados àquela lei dois novos artigos 22º-A e 33º-A, conforme se segue:

“Artigo 3º

(...)

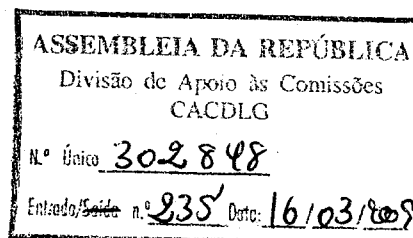
1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas, em que se incluem todas as acções que não lhes sejam vedadas por lei;
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...).

2 – (...)

3 – (...).

4 – (...).



*Entrada de 9
16-03-2009 (data)*

Artigo 5º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – A subvenção prevista nos números 1 e 2 é também concedida aos Partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a ~~50-000~~ **20 000**, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

(...)

Artigo 11º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) **Eliminar.**

c) (...).

2 – (...).

Artigo 12º

(...)

1 – (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - As contas dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das estruturas regionais, distritais ou autónomas, **caso as possuam**, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

5 - (...).

6 - (...).

7 - **Sem prejuízo do estabelecido na portaria referida no número seguinte**, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

8 - (...).

9 - (...).

Artigo 15º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Só são admissíveis facturas ou documentos de despesa de campanha, que se reportem a um período que não ultrapasse o prazo de ~~doze~~ **trinta** dias subsequentes à realização do acto eleitoral e lhes diga comprovadamente respeito, exceptuadas as despesas directamente relacionadas com o encerramento e prestação de contas.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

Artigo 16º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Os donativos previstos ~~nas alíneas e) e d)~~, **na alínea c)** do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha ~~dirigida~~ **organizada ou promovida** para o efeito, estando sujeitos ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário ~~que permita a identificação do montante e da sua origem~~, **ficando os fundos previstos na alínea d) do n.º 1 sujeitos às mesmas exigências apenas quando o respectivo montante não ultrapasse individualmente 25% do IAS.**

4 – (...).

5 – A utilização dos bens afectos ao património do partido político, bem como a colaboração de ~~militantes~~ **filiados**, simpatizantes e de apoiantes não é considerada, nem como receita, nem como despesa de campanha.

Artigo 17º

(...)

1 – (...).

2 – Têm direito à subvenção **prevista no número anterior** os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ~~ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos, à Assembleia da República, independentemente do número de lugares sujeitos a sufrágio neste órgão de soberania, ou às Assembleias Regionais e que obtenham representação parlamentar ou pelo menos 1% do total de votos expressos em cada um daqueles actos eleitorais, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 2% dos votos.~~

3 – (...).

- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).
- 11 - (...).

Artigo 18º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).

4 - A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de donativos de pessoas singulares e de acções de angariação de fundos, **excepto para os partidos políticos que se encontrem nas condições descritas no n.º 8 do artigo 12º, em que não haverá lugar àquela dedução.**

- 5 - (...).

(...)

Artigo 21º

(...)

- 1 - (...).

2 – O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital ou regional quando se ~~tratam~~ **trata** de eleições para as Assembleias Legislativas ou Europeias, ou de âmbito local quando se tratam de eleições autárquicas, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputadas no cumprimento do disposto na presente Lei.

3 – (...).

4 – (...).

(...)

Artigo 23º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias **aos partidos políticos beneficiários de subvenções públicas ou com um movimento financeiro anual superior a 100.000,00 €.**

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 24º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – No caso dos partidos políticos que optem pelo regime de contabilidade simplificado previsto no n.º 8 do artigo 12.º, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos só intervirá se tal for necessário para verificação da legalidade das contas.

6 – (actual n.º 5).

7 – (actual n.º 6).

8 – (actual n.º 7).

9 – (actual n.º 8).

Artigo 26.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o partido em causa para apresentar, no prazo de 30 dias, as contas devidamente regularizadas.

(...)

Artigo 29.º

(...)

1 – Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com a coima mínima no valor de ~~10~~ **uma vez** o valor do IAS e máxima no valor de ~~400~~ **140** vezes o valor do IAS, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos, **salvo se a violação em causa se tratar de mera irregularidade formal das contas.**

2 – Os dirigentes dos partidos políticos que, pessoal e dolosamente, participem na infração prevista no número anterior, sem prejuízo da exceção nele prevista, são punidos com coima mínima no valor de ~~5~~ **uma vez** o valor do IAS e máxima no valor de ~~200~~ **28** vezes o valor do IAS.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 31º

(...)

1 – (...).

2 – Os partidos políticos que cometam a infração prevista no número anterior, **depois de terem sido convidados a suprir a falha verificada, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 26º**, são punidos com coima mínima no valor de ~~10~~ **uma vez** o valor do IAS e máxima no valor de ~~200~~ **28** vezes o valor do IAS.

Artigo 33º

(...)

1 – ~~O Tribunal Constitucional é competente para a aplicação das coimas previstas no presente capítulo~~ **A aplicação das coimas previstas no presente capítulo cabe à secção competente do Tribunal Constitucional.**

2 – Na graduação das coimas, o Tribunal Constitucional terá em conta a gravidade do ilícito, a intensidade da culpa, o benefício obtido e a dimensão do partido político prevaricador, bem como todas as demais circunstâncias atenuantes e agravantes que no caso se possam verificar.

3 – O valor das coimas deve ser fixado de modo a impor ao prevaricador um encargo que satisfaça as exigências de prevenção especial e geral, sem que tal represente para o mesmo um sacrifício incomportável, em face da sua situação económica e, sendo esse o caso, da sua dimensão organizativa.

4 – (actual nº 2).

5 – (actual nº 3).

6 – (actual nº 4).

Artigo 33º-A

Recurso para Plenário

Das decisões do Tribunal Constitucional que apliquem as coimas previstas no presente capítulo cabe recurso para o Plenário, aplicando-se ao mesmo, com as devidas adaptações, o regime previsto no Código do Processo Penal.”

Artigo 2º

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Relativamente às infracções imputadas aos partidos que, à data da sua prática integravam o previsto no nº 8, do art. 12º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe é dada pela presente Lei, ainda não julgadas, ou não executadas, considera-se extinto o respectivo procedimento para todos os legais efeitos.

6 – No tocante às infracções dos partidos referidos na alínea anterior, já julgadas e executadas, assiste-lhes o direito de requerer junto da instância onde foi efectuado o respectivo pagamento, a restituição do valor das coimas ou multas já pagas, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do disposto neste número.

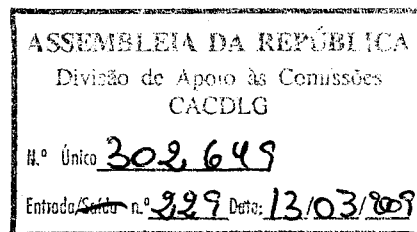
Palácio de São Bento, 16 de Março de 2009-03-16

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Quartin Graça', with a horizontal line underneath.

Pedro Quartin Graça

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nuno da Camara Pereira', with a horizontal line underneath.

Nuno da Camara Pereira



PROJECTO DE LEI Nº 606/X

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento
dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)**

(Proposta de aditamento e alteração)

Nota Justificativa

As leis orgânicas das assembleias legislativas dos Açores e da Madeira, prevêm a atribuição de subvenções aos respectivos grupos parlamentares, para o seu funcionamento e ainda, por seu intermédio, para intervenção política, no âmbito regional, como órgãos partidários que são.

É conhecida a discussão doutrinária sobre a natureza jurídica dos grupos parlamentares, enquanto emanações dos partidos, por um lado, e parte integrante dos parlamentos, por outro.

Adiante-se que esta duplicidade, lhes empresta um carácter híbrido.

Ora, tal circunstância vem gerando dúvidas quanto à entidade competente para a fiscalização das verbas atribuídas aos grupos parlamentares para o seu funcionamento, ou, por seu intermédio, para a acção política em que se envolvem e de que não se dissociam enquanto órgãos partidários.

Ora, uma matéria com esta delicadeza, onde se pretende rigor, transparência e segurança, não pode estar sujeita a tal incerteza.

Acresce não ser desejável que, relativamente a dois órgãos superiores do Estado, como é o Tribunal Constitucional e o Tribunal de Contas, possam subsistir situações de conflitualidade ou de sobreposição, particularmente, em matéria de fiscalização de dinheiros públicos.

As dúvidas de interpretação da Lei vigente, estão bem patentes, quer no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 306/2005, de 8 de Julho (Diário da Assembleia da República, II Série, de 19 de Julho), e no Acórdão do mesmo Tribunal nº 26/2009, de 20 de Janeiro, e bem ainda no Parecer da Procuradoria Geral da República, de 25 de Setembro de 2008, emitido a pedido da assembleia legislativa da Madeira.

Assembleia da República

Curiosamente, e não é a primeira vez que tal acontece, a solução correcta, correspondente àquilo que o legislador pretendeu e estatuiu, não foi a que fez vencimento.

É, pois, necessário fixar, nesta oportunidade, o sentido e alcance da Lei vigente, por via de normas interpretativas que clarifiquem e permitam ultrapassar, com coerência, esta questão.

Trata-se, assim, de matéria em que, dada a natureza interpretativa das normas agora introduzidas, se quer deixar claro o que o legislador já tinha pretendido através da Lei vigente, de modo a que não haja qualquer conflito ou sobreposição, institucionalmente indesejável, relativamente ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Constitucional, quer no respeitante a situações anteriores, ou seja, ao passado, quer no que se refere a situações actuais, ou seja, ao presente, quer, obviamente, em relação ao futuro.

Aliás, não há razões para que os grupos parlamentares das assembleias legislativas tenham, a este propósito e nesta matéria, trato diferente do dado aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

Aproveita-se, também, para clarificar determinadas situações em que se afigura necessário, ainda que, por vezes, para efeitos restritos, a atribuição de números de identificação fiscal próprios, distintos dos atribuídos aos Partidos, por razões de maior rigor e transparência, a órgãos ou entidades que se inserem na actividade eleitoral e partidária.

Propõe-se, pois, o seguinte:

Artigo 5º

[...]

1.
2.
3.
4. A cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido, e ao deputado não inscrito, da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos deputados e outras despesas de funcionamento correspondente a quarenta e oito IAS acrescida

Assembleia da República

- de metade daquele valor, por deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do nº 6.
5. Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação ao acto eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos do número anterior.
 6. As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.
 7. A subvenção prevista nos números 1 e 2 é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 25 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.
 8. A fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas pelos grupos parlamentares, ou deputado único representante de um partido, e aos deputados independentes, nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a actividade política e partidária em que participem cabe ao Tribunal Constitucional, nos termos do art. 12º.

Artigo 12º

[...]

1.
2.
3.
 - a)
 - b)
 - c) A discriminação das despesas, que inclui:
 - As despesas com o pessoal;
 - As despesas com aquisição de bens e serviços;
 - As contribuições para campanhas eleitorais;
 - Os encargos financeiros com empréstimos;
 - Os encargos com o pagamento das coimas previstas nos números 1 e 2 do artigo 29º;
 - Outras despesas com a actividade própria do partido;
 - d)
4.
5.
6.

Assembleia da República

7. Sem prejuízo do estabelecido na portaria referida no número seguinte, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:
 - a).....
 - b).....
 - c).....
8. Os partidos políticos cujo movimento financeiro anual, excluindo as despesas com campanhas eleitorais, não exceda 30.000,00€ e que não tenham direito às subvenções públicas previstas nas alíneas a) e c) do artigo 4º, podem optar por um regime de contabilidade simplificado, mediante o preenchimento e apresentação de um modelo oficial de prestação de contas a definir por portaria conjunta do Ministério da Justiça e das Finanças.
9. São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido, da Assembleia da República.
10. As contas das estruturas regionais referidas no nº 4, devem incluir, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem o artigo 5º, nº 8 e os artigos 23º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas directamente, ou por intermédio, dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido, das assembleias legislativas das regiões autónomas.
11. Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, os deputados não inscritos, da Assembleia da República e os deputados independentes, das assembleias legislativas das regiões autónomas apresentam, ao Tribunal Constitucional, as contas relativas às subvenções auferidas, nos termos do art. 5º, nº 8 e dos artigos 23º e seguintes, com as devidas adaptações.

Propõe-se ainda o aditamento de um novo art. 14º-A, com o conteúdo atribuído ao art. 3º do Projecto Lei 606/X, embora com algumas alterações de precisão, conforme se segue:

Artigo 14º-A

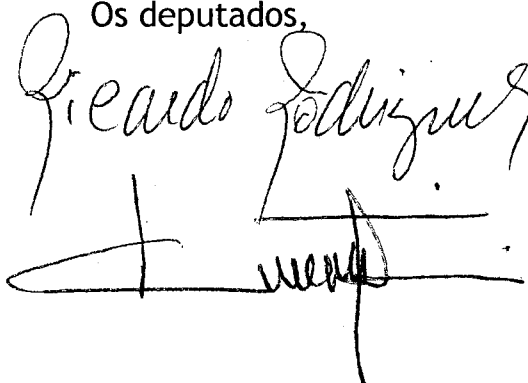
(Número de identificação fiscal)

Assembleia da República

1. Os Grupos Parlamentares, quando existam, dispõem de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.
2. Dispõem, igualmente, de número de identificação fiscal próprio:
 - a) A coligação de partidos candidatos a qualquer acto eleitoral;
 - b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral.
3. O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respectivas contas ao Tribunal Constitucional.

Palácio de S. Bento, 12 de Março de 2009.

Os deputados,



The image shows two handwritten signatures in black ink. The top signature is 'Ricardo Rodrigues' and the bottom signature is 'Marta'.

Assembleia da República

PROJECTO DE LEI Nº 606/X

(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)

(Proposta de alteração)

Nota Justificativa

O art. 7º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, trata dos “donativos singulares”, o que se distingue “das quotas e contribuições de filiados” (militantes), bem como das “contribuições de representantes eleitos”.

Acontece que o inciso “sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante...”, constante da actual redacção do nº 3, do art. 7º, pode induzir em erro de interpretação, confundindo situações que a Lei trata de forma distinta, confusão que pode, inclusivamente, ter implicações de ordem penal.

Por assim ser, impõe-se rigor e clareza, mostrando-se, para tanto, indispensável a eliminação daquele inciso, o que se propõe:

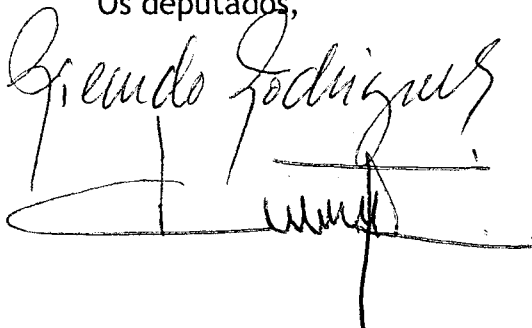
Artigo 7º

[...]

1.
2.
3. Os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no nº 1, pelo seu valor corrente de mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b), do nº 3, do art. 12º.
4. Eliminado.

Palácio de S. Bento, 11 de Março de 2009.

Os deputados,

Frederico Rodrigues


Assembleia da República

PROJECTO DE LEI N.º 606/X

(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)

(Proposta de Alteração)

Nota Justificativa

Os procedimentos e prazos fixados para a subvenção pública para as campanhas eleitorais, vêm revelando alguns desajustamentos que importa corrigir.

Assim propõe-se, com vista a tal correcção, a seguinte alteração:

Artigo 17.º

[...]

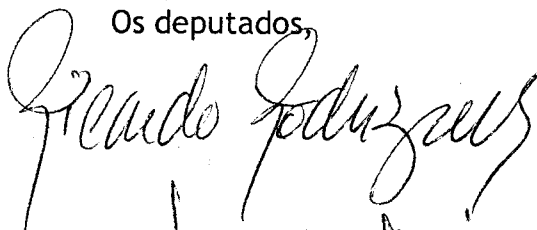
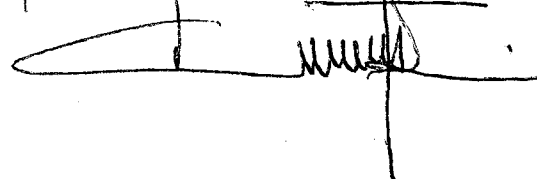
1.
2.
3.
4.
5.
6.
7. Em caso de eleições intercalares municipais haverá lugar a subvenção igual à prevista no número anterior, se estiverem em causa eleições para a Assembleia Municipal e para a Câmara Municipal e a metade no caso de se tratar de eleições apenas para a Câmara Municipal.
8. A subvenção referida no número anterior deve ser solicitada por requerimento instruído com declaração do mandatário financeiro com a estimativa global da despesa e da receita, bem como da subvenção prevista.
9. A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias, a contar da entrega do requerimento referido no número 6, do montante correspondente a 50% do valor estimado para a subvenção.
10. Caso, subseqüentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60

Assembleia da República

- dias, a contar da entrega do requerimento previsto no número 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.
11. O mandatário financeiro referido no nº 8 é pessoalmente responsável pelas verbas indevidamente recebidas, que deverão ser devolvidas até à data da prestação de contas da campanha referida no nº 1, do art. 27º.

Palácio de S. Bento, 11 de Março de 2009.

Os deputados,

Assembleia da República

PROJECTO DE LEI N.º 606/X

(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)

(Proposta de alteração)

Nota Justificativa

O Projecto de Lei n.º 606/X contém já uma alteração ao n.º 1, do art. 19.º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho.

Constata-se, porém, que não se contempla nem clarifica determinadas situações decorrentes da realização de despesas, por terceiros, em benefício das candidaturas, como forma de subtracção às contas de campanha.

Importa, pois, deixar claro que a envolvência das candidaturas em tais procedimentos, não pode deixar de, em nome do rigor e da transparência e do princípio da igualdade, clarificar essas situações, de forma a integrá-las nas despesas de campanha.

Também não nos parece que se justifique a alteração da actual redacção do n.º2, do art. 22.º, nos termos propostos pelo Projecto Lei, embora se compreenda e afigure adequada uma clarificação quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária nos diferentes tipos de eleições, sejam para a Presidência da República, sejam legislativas de âmbito nacional ou regional em que só os partidos políticos concorrem, sejam para o poder local em que, para assegurar uma igualdade de armas, são os cabeças de lista, quer dos partidos quer dos grupos de cidadãos eleitores, a assumir essa responsabilidade.

Por assim ser, propõe-se a seguinte alteração:

Artigo 19.º

[...]

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, ou por terceiros, com a anuência destas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.

Assembleia da República

2.
3.

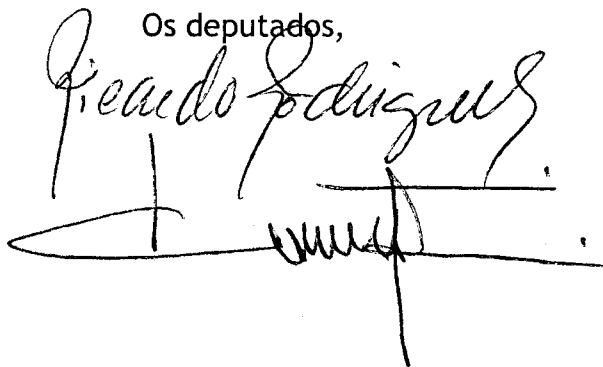
Artigo 22º

[...]

1.
2. Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante se trate de eleições para a Presidência da República, para a Assembleia da República, o Parlamento Europeu ou as assembleias legislativas das regiões autónomas, ou para as autarquias locais, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.
3. Os mandatários financeiros respondem em juízo pela celebração de contratos que se possam traduzir em obrigações para as candidaturas.

Palácio de S. Bento, 13 de Março de 2009.

Os deputados,

The image shows two handwritten signatures in black ink. The first signature is written in a cursive style and appears to be 'Francisco Rodrigues'. Below it, there is a second, more stylized signature that is less legible. Both signatures are written over a horizontal line.

PROJECTO DE LEI N° 606/X

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas
Eleitorais)**

(Proposta de alteração)

Nota Justificativa

O actual n.º 5, do art. 28º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, prevê que o procedimento criminal relativamente às infracções previstas nos n.º 2, 3 e 4, da mesma disposição, depende de queixa da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Ora, aquele órgão, apesar de independente, tem a função de coadjuvar tecnicamente o Tribunal Constitucional na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Por assim ser, faz mais sentido que seja ao próprio Tribunal, no âmbito da fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, com o conhecimento concreto das situações e dos seus antecedentes, que deve caber a decisão de participar ao Ministério Público e solicitar o necessário procedimento criminal, quando entender que tal se justifica.

Por ser esta a solução mais coerente e mais consentânea com o respeito pelas competências próprias do Tribunal Constitucional, propõe-se a seguinte alteração:

Artigo 28º

[...]

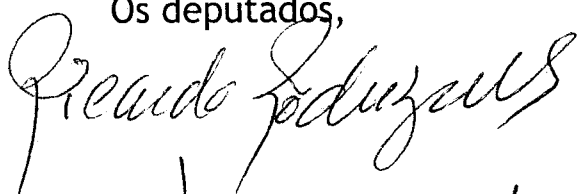
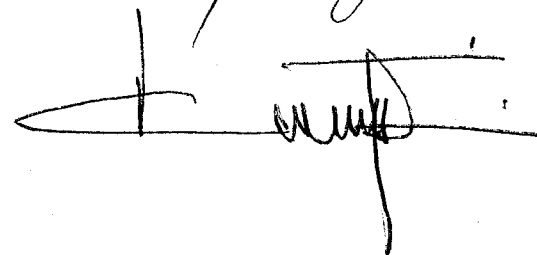
1.

Assembleia da República

2.
3.
4.
5. Cabe ao Tribunal Constitucional decidir da participação ao Ministério Público, do que depende o procedimento criminal.

Palácio de S. Bento, 11 de Março de 2009.

Os deputados,

Assembleia da República

PROJECTO DE LEI N° 606/X

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas
Eleitorais)**

(Proposta de alteração e de aditamento)

Nota Justificativa

A circunstância de não ter sido possível aprovar as alterações à Lei 19/2003, de 20 de Junho, de modo a assegurar a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2009, ou seja, em sintonia com o Orçamento do Estado para 2009, levou a que se tenha iniciado um novo ano orçamental, com base nas disposições legais vigentes, designadamente em relação às subvenções destinadas aos Grupos Parlamentares, da Assembleia da República.

Acresce que as alterações, entretanto, introduzidas pela Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009), na Lei 19/2003, de 20 de Junho e mais precisamente as decorrentes dos números 2 e 3, do art. 152º, impõe que se introduzam algumas alterações no texto do Projecto-Lei n° 606/X.

Propõe-se, assim, a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei que aprova as alterações à Lei 19/2003, de 20 de Junho:

Artigo 1º

(Alterações)

São alterados os artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 26º, 27º, 28º e 33º, da Lei n° 19/2003, de 20 de Junho e aditados um novo art. 14º-A e um novo 22º-A ao mesmo diploma, conforme se segue:

*Assembleia da República***Artigo 2º****(Disposição Transitória)**

1. As referências feitas na Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, ao salário mínimo nacional consideram-se reportadas ao Indexante de Apoios Sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, como valor de referência da subvenção pública.
2. O previsto no número anterior, bem como o disposto no nº 4, do art. 5º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela presente Lei, produz efeitos a partir do ano em que o montante do indexante de Apoios Sociais atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2009.
3. Enquanto a convergência a que se refere o número anterior não ocorrer, os montantes das subvenções públicas do financiamento dos Grupos Parlamentares, mantêm o valor de 2009.
4. O disposto no nº 8, do art. 5º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, introduzido pela presente Lei, tem natureza interpretativa.
5. É revogado o artigo 47.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

Propõe-se ainda o aditamento, de um novo artigo:

Artigo 3º¹

¹ O art. 3º do Projecto de Lei é transformado em proposta de aditamento, devendo passar a ser o art. 14º-A, da Lei 19/2003, de 20 de Junho.

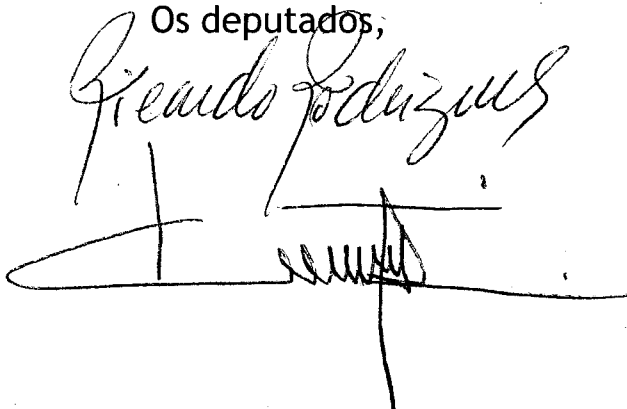
Assembleia da República

(Entrada em vigor)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
2. O disposto no nº 5, do art. 2º, da presente Lei e o disposto no nº 4, do art. 5º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe foi agora dada, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Palácio de S. Bento, 13 de Março de 2009.

Os deputados,

The image shows two handwritten signatures in black ink. The top signature is written in a cursive style and appears to read 'Guedes Rodrigues'. Below it is a second, more stylized signature that is less legible. Both signatures are written over a horizontal line.

Assembleia da República

PROJECTO DE LEI Nº 606/X

(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)

(Proposta de alteração e de aditamento)

Nota Justificativa

Partidos há que, atenta a sua dimensão e escassez de recursos, nem sempre se candidatam aos diferentes actos eleitorais, ou, pelo menos, não apresentam candidaturas, em todos os círculos.

De qualquer forma não deixam de constituir correntes de opinião que a Democracia pluralista que somos e o sistema de representação proporcional constitucionalmente consagrado não podem deixar de acolher, respeitar e até estimular, por enriquecer o debate ideológico.

A Lei do financiamento partidário não atentou, porém, como resulta até da jurisprudência do Tribunal Constitucional, no quadro mais frágil em que se inserem as mais pequenas organizações partidárias, quando comparadas com os grandes partidos.

Importa, pois, por força até dos princípios da adequação e da proporcionalidade, introduzir na Lei do Financiamento dos Partidos, algumas alterações que assegurem, em certos pontos, um tratamento mais justo e mais adequado às organizações partidárias de menor dimensão.

Com vista a uma aproximação ao anteriormente referido, propõem-se as seguintes alterações e aditamentos:

Artigo 11º

[...]

1.
 - a)

Assembleia da República

- b) Eliminado
- c) Actual alínea c) passa a alínea b).

Artigo 18º

[...]

1.
2.
3.
4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de donativos de pessoas singulares e de acções de angariação de fundos, excepto para os Partidos Políticos que se encontrem nas condições previstas no art. 12º, nº 8, caso em que não haverá lugar àquela dedução.

Artigo 26º

[...]

1.
2. O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no art. 14º, no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção.
3. Para efeitos do número anterior, o Tribunal Constitucional pode solicitar esclarecimentos aos Partidos Políticos, bem como, verificada qualquer irregularidade susceptível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua regularização, no prazo que lhes for fixado.
4. O prazo referido no nº 2 interrompe-se até ao termo do prazo fixado para efeitos do número anterior.

Artigo 33º

[...]

1. A aplicação das coimas previstas no presente capítulo cabe à secção competente do Tribunal Constitucional, com recurso para

Assembleia da República

- o Plenário, que se rege, com as necessárias adaptações, pelo estabelecido no Código do Processo Penal.
2. Na graduação das coimas, o Tribunal Constitucional terá em conta a gravidade do ilícito, o grau da culpa, o benefício obtido, a proporção da subvenção pública atribuída e o facto de o Partido Político infractor integrar-se no nº 8, do art. 12º, bem como todas as demais circunstâncias atenuantes e agravantes.
 3. No caso dos Partidos Políticos a que se refere o nº 8, do art. 12º, as coimas previstas no presente diploma são reduzidas, nos seus limites mínimo e máximo, a metade.
 4. Actual nº 2.
 5. Actual nº 3.
 6. Actual nº 4.

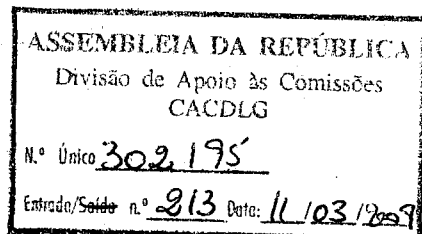
Palácio de S. Bento, 11 de Março de 2009.

Os deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Alterações ao Projecto de lei 606/X



*Junho - 2003
Boa noite - 27h30 - 22
11/03/2009
Cel.*

(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)

A Lei 19/2003, de 20 de Junho que regula o “Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais” mereceu aquando da sua aprovação severas críticas do PCP. Trata-se de uma legislação que limitou de forma significativa a liberdade de organização dos partidos políticos, através das restrições às formas de financiamento mais intrinsecamente ligadas à participação militante e popular. Invocando necessidades de fiscalização e combate aos financiamentos ilegais, criaram-se regras que a vida veio a demonstrar serem injustas, absurdas e em muitos casos impraticáveis.

Estas regras atingiram particularmente o PCP, designadamente as suas iniciativas político-culturais que envolvem a oferta de bens e serviços, como é o caso da Festa do Avante!, bem como as contribuições militantes dos seus filiados. As regras da lei foram entretanto ainda agravadas pelas interpretações abusivas que em muitos casos foram adoptadas pela Entidade das Contas e Financiamento dos Partidos, aliás largamente contrariadas pelo recente acórdão do Tribunal Constitucional.

Não há nenhuma contradição entre a necessidade de uma fiscalização acentuada e da garantia de transparência, que desejamos e exigimos, e o respeito pela liberdade de organização de cada partido, na realização de iniciativas políticas e na participação militante. O processo legislativo agora em curso, aberto com o projecto de lei 606/X, não visa alterar, como o PCP tem vindo a defender, os pressupostos centrais da legislação sobre o financiamento dos partidos, mas abre uma janela de oportunidade, tal como o demonstrou o debate na generalidade, para que pelo menos se corrijam e minorem algumas das suas normas mais gravosas.

É isso que o PCP, sem abdicar de continuar a lutar por uma revisão mais abrangente desta lei, vem agora propor.

Nesse sentido apresentamos as seguintes propostas de alteração:

Artigo 3º

(Receitas próprias e financiamento privado)

1.
2.
3. Sem prejuízo do estabelecido no art. 12º, exceptuam-se do disposto no número anterior, as receitas das alíneas a) e d), do nº 1, incluindo as das realizações que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, por parte do partido organizador, em montantes inferiores a 25% do I.A.S., desde que não ultrapassem anualmente 4.000 I.A.S.
4.

D. António

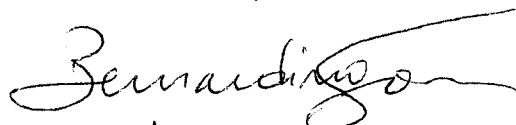
Artigo 6º

(Angariação de fundos)

1. O produto das iniciativas de angariação de fundos não pode exceder anualmente, por partido, 4000 IAS, sendo obrigatoriamente registado nos termos do n.º 7 do artigo 12º.
2. Considera-se produto de angariação de fundos o montante que resulta da diferença entre receitas e despesas em cada actividade de angariação.
3. As iniciativas que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, devem ser objecto de contas próprias, com registo de receitas e despesas e do respectivo produto, nos termos do número 7 do artigo 12º.

Assembleia da República, 11 de Março de 2009

Os Deputados



António Filipe



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>302366</u>
Entrada/Série n.º	<u>221</u> Data: <u>12/03/2009</u>

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJECTO DE LEI 606/X
(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partido
Políticos e das Campanhas Eleitorais)

Artigo 3º

(...)

1 - Constituem receitas próprias dos partidos políticos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) o produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
- e) (...);
- f) (...);
- g) *eliminar*;
- h) (...);
- i) os donativos de outras pessoas singulares, nos termos do artigo 7º;
- j) (*novos*) os proveitos obtidos no âmbito de outras acções que não lhes sejam vedadas por lei.

2 - As receitas referidas no número anterior, quando de natureza pecuniária, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinada a esse efeito, na qual apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.

Distribuído a
12-03-2009 / Act.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os montantes de valor individual inferior a 25% do IAS e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 100 IAS, sem prejuízo do disposto no artigo 12º;

4 - (...).

5 - (*novo*) Os partidos políticos podem recorrer ao crédito nos seguintes termos:

a) empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nos termos gerais da actividade dos mercados financeiros;

b) empréstimos de filiados, não remunerados, por período não superior a um ano, no montante máximo de 5 IAS, em que sejam expressamente definidos os fins a que se destinam e os termos e prazos de pagamento;

Artigo 6º

(...)

1 - (*novo*) Consideram-se angariações de fundos todas as receitas obtidas através da realização de eventos, venda de materiais ou outras acções que, não lhes sendo vedado por lei, tenham como finalidade a recolha de fundos para o partido ou para uma sua actividade específica.

2 - (*novo*) Os resultados destas actividades, deduzidos dos custos incorridos para a sua realização, não podem exceder anualmente, por partido, 2500 IAS e são obrigatoriamente registados nos termos do nº 7 do artigo 12º.

Artigo 7º

(...)

1 - Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas nos termos da alínea i) do nº 1 do artº3º, estão sujeitos ao limite anual de 25 IAS por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 3º.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 8º

(...)

1 - Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no nº 5 do artigo 3º.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (*novo*) Exceptua-se do disposto no número anterior os adiantamentos de curto prazo, por parte de filiados do partido, no pagamento de despesas de valor inferior a um IAS e desde que reembolsadas no prazo máximo de 3 meses após a sua realização.

5 - *actual n.º 4 do projecto de lei*

Artigo 15º

(...)

1 - (...).

2 - Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo de conta respeitante às despesas comuns e centrais, que tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.

3 - (...).

4 - (...).

5 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha, sendo permitido o reembolso por esta via de despesas efectuadas pelo partido ou por terceiros, no âmbito do prazo previsto no nº 1 do artº 19º.

6 - (...).

7 - (...).

Artigo 16º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daqueles que os prestou. Os partidos podem efectuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente para liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal.

3 - As receitas previstas nas alíneas c) e d) do nº 1, desde que individualmente superiores a 20% do IAS são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e estão sujeitas ao limite de 60 IAS por doador.

4 - As receitas referidas no número anterior, quando referentes ao último dia de campanha, são depositadas no prazo máximo de 5 dias.

5 - (...).

Artigo 18º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas.

5 - (...).

Artigo 22º

(...)

1 - (...).

2 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

3 - (...).

Artigo 24º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - *(novo)* Dos Regulamentos da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos cabe recurso, por parte dos partidos políticos, para o Tribunal Constitucional.

Assembleia da República, 11 de Março de 2009
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Helena Pinto
Helena Pinto